

**Crime de trânsito - Código de Trânsito Brasileiro -
Suspensão condicional do processo - Proposta
oferecida pelo Ministério Público - Exclusão de
condição pelo magistrado - Admissibilidade -
Lei dos Juizados Especiais - Tutela dos direitos
fundamentais - Princípio da proporcionalidade -
Adequação à situação pessoal e à gravidade dos
fatos imputados ao réu**

Ementa: Apelação criminal. Crimes de trânsito. Suspensão condicional do processo. Alteração das condições formuladas pelo Ministério Público. Faculdade do magistrado. Inteligência do art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95. Princípio da proporcionalidade. Nulidade. Inocorrência. Recurso improvido.

- A prerrogativa do Ministério Público de propor a suspensão condicional do processo, caso preenchidos os requisitos, não impede que o juiz, após oferecido e aceito o benefício pelo agente, especifique outras condições que entenda adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, podendo, inclusive, estipular medidas diversas daquelas previstas no art. 89 da Lei 9.099/95.

- A supressão de condição constante na proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público não configura afronta à titularidade da ação penal pública, na medida em que cabe ao juiz a tutela dos direitos fundamentais, ante a observância dos princípios da proporcionalidade e da adequação, de forma a

assegurar que as condições sejam adequadas à situação pessoal do réu e à gravidade dos fatos a ele imputados.

Recurso improvido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.12.030341-0/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: D.A.S. - Vítima: L.A.A. - Relator: DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014. - *Marcílio Eustáquio Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão de f. 66/67 que, nos autos da ação penal movida em desfavor de D.A.S., pela prática dos crimes previstos nos arts. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, homologou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida, suprimindo, contudo, a condição de prestação de serviços à comunidade.

Sustenta o d. representante ministerial (f. 68/77), ora recorrente, basicamente, que a referida decisão é nula, uma vez que viola o disposto no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal, bem como ao art. 25, III, da Lei Orgânica do Ministério Público, não podendo o Magistrado interferir na proposta formulada pelo *Parquet*, seja para suprimir, seja para acrescentar condições a serem cumpridas.

Em sede de contrarrazões (f. 175/182), a defesa pugnou pelo não provimento do apelo ministerial.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 192/194).

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Não há questões preliminares arguidas nem conhecíveis de ofício.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo em favor do apelado D. (f. 55/56), mediante condições, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, pelo período 12 (doze) meses, bem como imposição das exigências ou condições constantes nos incisos II, III, e IV do art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Realizada audiência em 12.07.2013, o apelado D.A.S. aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, o que fora homologado às f. 66/67, contudo, parcialmente alteradas, uma vez que o douto Magistrado *a quo* entendeu não ser “pertinente, no presente caso, a aplicação de medidas excepcionais, mormente quando se corre risco de que estas superem a própria pena que, eventualmente, poderia ser aplicada”.

Com a referida fundamentação, o d. Juiz primevo justificou não ser necessária a imposição ao agente da condição de prestação de serviços à comunidade, permanecendo, apenas, as outras medidas restritivas, isto é, “a) não frequentar bares e similares após 22h; b) não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem prévia autorização do Juízo; c) comparecer pessoalmente e mensalmente à Ceapa - Central de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (Rua Afonso Rato, nº 272, bairro Mercês, Uberaba - MG) para dar conta de suas atividades”, o que ensejou a interposição do presente recurso pelo Órgão Ministerial de primeiro grau.

Contudo, após analisar atentamente as razões ministeriais, as contrarrazões defensivas, bem como o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que o presente recurso não merece provimento pelos motivos que passo a expor:

Isso porque coaduno o entendimento de que o art. 89 da Lei 9.099/95 apenas confere ao Ministério Público a prerrogativa exclusiva de propor a suspensão condicional do processo, caso preenchidos os requisitos, sendo defeso ao magistrado formular, de ofício, a proposta do *sursis* processual.

Entretanto, tal privilégio não impede que o juiz, após oferecida e aceita a suspensão condicional do processo pelo agente, especifique outras condições que entenda adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, podendo, inclusive, estipular medidas diversas daquelas previstas no art. 89 da Lei 9.099/95, que, dentre outras disposições, assim disciplina:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Nesse contexto, o § 2º do supracitado artigo não deixa dúvidas acerca da capacidade do julgador em impor condições diversas ao denunciado. Se assim lhe é facultado, com mais razão lhe é permitido, sempre de maneira fundamentada, modificar ou adequar as medidas que julgar apropriadas, podendo, inclusive, suprimir condições estabelecidas pelo Órgão Ministerial, sem que isso macule a decisão judicial homologatória da suspensão condicional do processo.

Sobre o assunto, reservo-me o direito de transcrever laborioso e esclarecedor trecho de voto proferido pela eminente Desembargadora Maria Luíza de Marilac, ao julgar caso assaz semelhante com o ora analisado:

[...] Ora, não é possível constatar qualquer ilegalidade na referida decisão, posto que, conquanto a formulação de proposta de suspensão condicional do processo seja de titularidade do Ministério Público, uma vez oferecida, é prerrogativa exclusiva do magistrado o acréscimo, às condições obrigatórias, previstas no § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, de condições facultativas, como forma de adequar a proposta ao fato e às condições pessoais do acusado.

O § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 vem atestar que o juiz não exerce função meramente contemplativa face à proposta do *sursis processual*, ou seja, não desempenha papel apenas homologatório, cabendo-lhe atuar ativamente na adequação das condições às circunstâncias específicas do caso, zelando pela observância do princípio da proporcionalidade, de forma a assegurar que as condições sejam adequadas à realidade do réu e à gravidade dos fatos narrados na denúncia.

Trata-se de corolário dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

É certo que não há qualquer impedimento que o representante do Ministério Público sugira ao magistrado a adoção de medidas diversas às previstas no § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Contudo, caberá exclusivamente ao arbítrio motivado do juiz o acatamento ou não da sugestão ministerial, não se podendo cogitar da nulidade da decisão pelo simples fato de o magistrado não ter aplicado, motivadamente, condição não obrigatória à suspensão condicional do processo, como ocorre no presente caso. [...] (Apelação Criminal 1.0701.13.003661-2/001, Relatora Des.ª Maria Luíza de Marilac, 3ª Câmara Criminal, j. em 12.11.2013, p. em 20.11.2013) (grifei).

Sendo assim, no presente caso, tenho que a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo período de 1 (um) ano, além das condições previstas no § 1º do art. 89 da Lei 9.099/95, configuraria medida exacerbada, podendo representar medida mais gravosa que a eventualmente aplicada ao final da instrução processual, sobretudo porque a pena mínima cominada a ambos os delitos pelos quais o recorrido fora denunciado (arts. 303 e 306 do CTB) é de 6 (seis) meses de detenção.

Em casos semelhantes ao ora examinado, já decidi no mesmo sentido este eg. Tribunal de Justiça:

Ementa: Apelação criminal. Crimes dos arts. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/97. Suspensão condicional do

processo. Condições fixadas pelo juiz. Possibilidade. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Decisão mantida.

- Em face da ausência de previsão legal específica para impugnação da decisão que homologa a suspensão condicional do processo e da inexistência de má-fé por parte do apelante, imperiosa a aplicação do princípio da fungibilidade e, dessa forma, cabível o recurso de apelação, com fulcro no art. 593, inciso II, do CPP - Conforme dispõe o art. 89 da Lei 9.099/95, ao Ministério Público cabe a verificação do preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo, mas compete ao juiz fixar as condições ao réu e homologar o benefício. (Apelação Criminal 1.0701.12.047195-1/001, Rel. Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, j. em 22.08.2013, p. em 02.09.2013.)

Ementa: Apelação criminal - Posse ilegal de arma de fogo - Inconformismo ministerial - Suspensão condicional do processo - Condições - Alteração pelo juiz - Possibilidade - Art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95 - Recurso conhecido e desprovido. - Nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, incumbe ao Ministério Público efetivar a proposta de suspensão condicional do processo, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. Contudo, cabe ao magistrado receber a denúncia, homologar o acordo e submeter o denunciado às condições legais expressamente previstas no § 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, incumbindo-lhe, se for o caso, especificar outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (§ 2º do art. 89 da Lei 9.099/95). Se é lícito ao juiz impor condições diversas ao denunciado, nos termos do § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95, incumbe-lhe também modificar ou adequar as medidas que julgar convenientes, sem que isso implique ofensa ao dispositivo constitucional que trata da titularidade da ação penal pública. (Apelação Criminal 1.0701.13.009274-8/001, Rel.ª Des.ª Márcia Milanez, 6ª Câmara Criminal, j. em 12.11.2013, p. em 20.11.2013.)

Ementa: Apelação criminal - Suspensão condicional do processo - Proposta feita pelo Ministério Público - Alteração das condições pelo juiz - Possibilidade - Princípio da proporcionalidade - Controle judicial - Recurso não provido. - A fixação das condições para a suspensão condicional do processo é de competência do magistrado, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95, podendo este alterá-las quando, propostas pelo Ministério Público, ferirem os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. - Mostra-se desproporcional a imposição de condições tão ou mais gravosas do que uma suposta pena a ser aplicada no caso concreto. - Recurso não provido. (Apelação Criminal 1.0701.12.031676-8/001, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 24.10.2013, p. em 04.11.2013.)

Ementa: Apelação criminal - Suspensão condicional do processo - Supressão de condições pelo magistrado - Possibilidade - Recurso desprovido. - 1- Considerando que a lei concede ao magistrado a possibilidade de fixar outras condições além daquelas elencadas no art. 89, § 1º, é razoável que ele também possa alterar as condições constantes na proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Parquet, com observância dos princípios da proporcionalidade e da adequação. (Apelação Criminal 1.0701.12.047261-1/001, Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, j. em 03.12.2013, p. em 10.12.2013.)

Dessarte, a supressão de condição constante na proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público não configura afronta à titu-

laridade da ação penal pública, na medida em que cabe ao juiz a tutela dos direitos fundamentais, neste caso, mediante a observância dos princípios da proporcionalidade e da adequação, de forma a assegurar que as condições sejam apropriadas à situação pessoal do réu e à gravidade dos fatos a ele imputados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo Estado.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CÁSSIO SALOMÉ e AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO.

Súmula - RECURSO IMPROVIDO.

...